



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 021.00263/2022-11  
INTERESSADO:

## **PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 021.00263/2022-11**

Inclui art. 18-A na Lei Complementar nº 875, de 21 de janeiro de 2020 – que cria os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) e dispõe sobre o processo seletivo público no âmbito do Executivo Municipal – e alterações posteriores, estabelecendo que os servidores farão jus ao pagamento do auxílio financeiro adicional em até 30 (trinta) dias após sua integralização pela União ao Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo de autoria do Vereador Aldacir Oliboni, que inclui art. 18-A na Lei Complementar nº 875, de 21 de janeiro de 2020 – que cria os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) e dispõe sobre o processo seletivo público no âmbito do Executivo Municipal – e alterações posteriores, estabelecendo que os servidores farão jus ao pagamento do auxílio financeiro adicional em até 30 (trinta) dias após sua integralização pela União ao Município de Porto Alegre.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria desta casa, manifestou-se no sentido de que a proposição apresenta vício de iniciativa e comenta:

A proposição, embora seja meritória, apresenta vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a matéria é reservada à iniciativa do Poder Executivo. Com efeito, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo estão dispostas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, as quais, pelo princípio da simetria, aplicam-se aos Estados e Municípios:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, reproduzindo norma de observância obrigatória, estabelece as matérias que competem privativamente ao Prefeito:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

[...]

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

E conclui:

Dessa forma, ao alterar a remuneração de servidores públicos municipais, a proposição acaba dispondo sobre matéria tipicamente de organização administrativa, adentrando na chamada reserva de Administração, matéria cuja iniciativa é restrita ao Poder Executivo. Logo, tem-se que a proposição apresenta vício formal de iniciativa e representa, nessa medida, violação ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição não apresenta conformidade jurídica.

Por que ao alterar a remuneração de servidores públicos municipais, a proposição acaba dispondo sobre matéria tipicamente de organização administrativa, adentrando na chamada reserva de Administração, matéria cuja iniciativa é restrita ao Poder Executivo. Logo, tem-se que a proposição apresenta vício formal de iniciativa e representa, nessa medida, violação ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF), concluindo que a proposição não apresenta conformidade jurídica.

Ao seguir o fluxo regimental, encaminhado à CCJ para parecer, com o Ver. Tiago Albrecht na Relatoria, que após análise do Projeto e Parecer Prévio conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para prosseguimento.

A CCJ aduz que O Projeto de Lei em tela adentra a esfera administrativa no que diz respeito à organização e funcionamento dos órgãos públicos, cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, em respeito ao art. 94, IV da Lei Orgânica do Município, conforme apontado anteriormente pela PL.

A seguir, remessa à CEFOR, que opina pela Rejeição do Projeto.

Após, remessa à CUTHAB, para parecer, na relatoria a Ver Karen Santos, que após expor suas razões, opina pela aprovação do Projeto.

É o Relatório.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni, que inclui art. 18-A na Lei Complementar nº 875, de 21 de janeiro de 2020 – que cria os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) e dispõe sobre o processo seletivo público no âmbito do Executivo Municipal – e alterações posteriores, estabelecendo que os servidores farão jus ao pagamento do auxílio financeiro adicional em até 30 (trinta) dias após sua integralização pela União ao Município de Porto Alegre.

A Procuradoria Legislativa, aponta vício de iniciativa, conforme demonstrado no Relatório acima, mostrando iniciativa privativa do Prefeito para proposição. Demonstra isso com os artigos da Lei Orgânica.

Que ao alterar a remuneração de servidores públicos municipais, a proposição acaba dispondo sobre matéria tipicamente de organização administrativa, adentrando na chamada reserva de Administração, matéria cuja iniciativa é restrita ao Poder Executivo. Logo, tem-se que a proposição apresenta vício formal de iniciativa e representa, nessa medida, violação ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF), concluindo que a proposição não apresenta conformidade jurídica.

A seguir, remessa à CCJ, que aduz que O Projeto de Lei em tela adentra a esfera administrativa no que diz respeito à organização e funcionamento dos órgãos públicos, cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, em respeito ao art. 94, IV da Lei Orgânica do Município, conforme apontado anteriormente pela PL.

Que no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela existência de óbice jurídico.

Ao estabelecer dois tipos de incentivo financeiro à atuação dos profissionais da Estratégia Saúde da Família, entendemos que o autor determina despesa ao Orçamento Público, sendo que é necessário indicar a dotação no orçamento público. Por outro lado, já apontado pela PL e pela CCJ em seus pareceres, a proposição indica vício de iniciativa, visto que se trata, de acordo com a LOMPA, de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Após tramitação na Procuradoria Legislativa, na CCJ e demais Comissões, para pareceres, os 2 opinaram desfavoravelmente, apontando óbice à tramitação da matéria por vício de iniciativa.

Assim, após análise e consideração dos pareceres anteriores da Procuradoria Legislativa, da CCJ e demais Comissões, entendemos o presente PLCL como inconstitucional.

Nesse sentido, somos pela **Rejeição** do Projeto.

## Vereador Airto Ferronato- Relator



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 26/02/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0702236** e o código CRC **BE80FFF3**.

Referência: Processo nº 021.00263/2022-11

SEI nº 0702236

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0702236.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto SIM**, em 29/02/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto SIM**, em 29/02/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a), voto SIM**, em 29/02/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0703812** e o código CRC **40349B99**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 017/24 - CEFOR** contido no doc 0702236 (SEI nº 021.00263/2022-11 - Proc. nº 0916/22 - PLCL nº 030), de autoria do vereador Airto Ferronato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **4 de março de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CEFOR 0703812.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **rejeição** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 04/03/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0707059** e o código CRC **FACE353B**.